



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00024886820178140000**

**AGRAVANTE: ELSON RODRIGUES DA SILVA, ROSEANE HORÁCIO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: CLOVIS JOSÉ DOS SANTOS**

**AGRAVADO: JUAREZ FIRMINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA E OUTROS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Agrária de Marabá/PA nos autos da Ação de Interdito Proibitório com pedido Liminar movida por JUAREZ FIRMINO DA SILVA.

A decisão agravada deferiu de forma parcial o pedido liminar formulado pelo ora recorrido, concedendo a tutela de urgência para área não subdividida, permitindo a reintegração de posse do agravado, e que no informado local seja retirado qualquer pessoa que ali se encontre, havendo a reintegração de forma voluntária no prazo de 10 dias, não sendo possível, poderá ser oficiado ao Comando de Missões Especiais.

Alegam os Agravantes que a área em litígio não se trata de um local rural, mas urbano, ao passo que existem inúmeras edificações nos entornos, bem como postes de energia e que parte do loteamento referido pelo autor, foi usado para construção de um Colégio pela Prefeitura local.

E mais, que os lotes que foram vendidos pelo agravado já estão sendo devidamente registrados junto a Prefeitura Municipal e no INCRA, pois como afirmam, a área foi uma concessão do referido órgão ao agravado na década de 90, que à regularizou e dispôs de parte dela aos presentes agravantes.

O efeito pretendido foi indeferido, conforme decisão de fls. 155/156.

Contrarrazões às fls. 157/165.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE



---

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00024886820178140000**

**AGRAVANTE: ELSON RODRIGUES DA SILVA, ROSEANE HORÁCIO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: CLOVIS JOSÉ DOS SANTOS**

**AGRAVADO: JUAREZ FIRMINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA E OUTROS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, constata-se que o autor, ora agravado, ajuizou Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar, alegando que é legítimo proprietário e possuidor da área em litígio. Conta que os requeridos, ora agravantes passaram a cortar o arame e a cerca que protegia o imóvel e consumiram os peixes que estavam em tanque de criação.

Com efeito, no que tange à concessão da liminar possessória, deve-se considerar a presença, do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", que dizem respeito, respectivamente, à probabilidade do direito afirmado pelo demandante e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Evidencia-se que, nesta senda perfunctória, não há suficiente suporte probatório à verificação da injustiça da posse da parte agravada, tampouco prejuízos, já que área em litígio, não poderá ser vendida, sendo imprescindível uma melhor instrução do feito, para esclarecimento dos fatos, não havendo assim, verossimilhança nas alegações dos recorrentes.

Após detida análise da documentação apresentada, verifica-se que, a princípio, restou comprovado nos autos que a parte agravada é realmente proprietário do imóvel descrito na inicial, caracterizando a probabilidade do direito.

Como bem asseverou o Juízo do feito, o autor/agravado, demonstrou sua posse, a turbação, a manutenção da posse, embora turbada, e a data da



turbação, caracterizando desta forma, o fumu boni iuris.

E mais, os agravantes estão ocupando cada vez mais o lote, prejudicando o desenvolvimento de qualquer atividade, por parte do agravado, o que lhe causa prejuízos e transtornos diversos.

A audiência de justificação prévia foi realizada em 22/03/2017, sem que chegasse a um consenso.

É certo que o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição de mandado liminar de manutenção, reintegração ou proibitório, nos termos do art. do , de plano, se convencido o magistrado tão só com a documentação da inicial ou após audiência de justificação prévia.

Nesse sentido, em consonância com o artigo do :

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu a expedição de mandado de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No caso em apreço, observo o perigo de dano, posto que a manutenção do imóvel por terceiros pode causar danos ao bem, além de obstar o exercício do direito de propriedade daquele que é dono.

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência pressupõe, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O

perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art.300, CPC). (...)

Importante também registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i)concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. ("Curso de direito processual civil". v. 2. 11ª ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p.609/610).

A jurisprudência de nossos Tribunais, já se manifestou sobre a matéria:

Agravo de Instrumento-Cv

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida

Data de Julgamento: 08/08/2018

Data da publicação da súmula: 10/08/2018

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 2. Comprovada a regular propriedade do imóvel objeto de leilão extrajudicial, que remete à probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano representado pela incontroversa depredação do imóvel e pela privação do uso do bem, impõe-se a confirmação da concessão da tutela provisória de urgência.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão



hostilizada. É como voto.

BELÉM, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
relatora

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00024886820178140000**

**AGRAVANTE: ELSON RODRIGUES DA SILVA, ROSEANE HORÁCIO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: CLOVIS JOSÉ DOS SANTOS**

**AGRAVADO: JUAREZ FIRMINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA E OUTROS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. A DECISÃO AGRAVADA DEFERIU DE FORMA PARCIAL O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO ORA RECORRIDO, CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA ÁREA NÃO SUBDIVIDIDA, PERMITINDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO AGRAVADO, E QUE NO INFORMADO LOCAL SEJA RETIRADO QUALQUER PESSOA QUE ALI SE ENCONTRE. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, O AUTOR/AGRAVADO, DEMONSTROU SUA POSSE, A TURBAÇÃO, A MANUTENÇÃO DA POSSE, EMBORA TURBADA, E A DATA DA TURBAÇÃO, CARACTERIZANDO DESTA FORMA, O FUMU BONI IURIS. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR FOI REALIZADA EM 22/03/2017, SEM QUE CHEGASSE A UM CONSENSO. OS AGRAVANTES ESTÃO OCUPANDO CADA VEZ MAIS O LOTE, PREJUDICANDO O DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER ATIVIDADE, POR PARTE DO AGRAVADO, O QUE LHE CAUSA PREJUÍZOS E TRANSTORNOS DIVERSOS. ASSIM,**

Pág. 4 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PREENCHIDO O REQUISITO DE PERIGO DE DANO, POSTO QUE A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS PODE CAUSAR DANOS AO BEM, ALÉM DE OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAQUELE QUE É DONO. RESSALTE-SE QUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRESSUPÕE, A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERIGO QUE A DEMORA NO OFERECIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (PERICULUM IN MORA) REPRESENTA PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E A EFICAZ REALIZAÇÃO DO DIREITO, COMO NO CASO EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 35ª Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2018.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

